

“ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, A QUE SE REFERE O § 4.º DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

CIONÉIA DENIZE ROCHA SOARES – Prefeita do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ela promulga a presente a Lei.

Artigo 1.º Com o objetivo de atender ao disposto no § 4.º do artigo 41 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1.998, que determina a realização, por comissão especialmente designada para esse fim, de avaliação especial de desempenho de funcionários públicos, a fim de que estes possam adquirir estabilidade, será realizada, no âmbito da Administração Pública Municipal de Embaúba uma avaliação especial de desempenho nos termos desta Lei.

Artigo 2.º O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá nomear, por portaria, uma Comissão composta por, no mínimo, 03 (três) servidores para a realização da avaliação de desempenho.

Parágrafo Único: Pelo menos 02 (dois) dos integrantes da supra referida Comissão deverão ser escolhidos entre funcionários públicos que sejam titulares de cargos de provimento efetivo e que tenham adquirido a estabilidade antes de 04 (quatro) de junho de 1.998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19.

Artigo 3.º A avaliação especial de desempenho será feita de acordo com os seguintes fatores de avaliação:

I – Aptidão para o exercício do cargo;

II – Assiduidade;

III – Pontualidade;

IV– Disciplina;

Artigo 4.º Para os efeitos dessa Lei, considera-se aptidão para o exercício do cargo, o conjunto de conhecimentos práticos, relacionados com o exercício rotineiro das funções correspondentes ao cargo ocupado pelo Avaliado.

Artigo 5.º A aptidão para o exercício do cargo será aferida mediante a realização de uma prova objetiva, com questões práticas, versando, exclusivamente, sobre o exercício rotineiro das atividades e funções correspondentes ao cargo ocupado pelo Avaliado.

§ 1.º - Cada uma das provas deverá conter 10 (dez) questões, valendo 01 (um) ponto cada uma, todas sob a forma de testes de múltipla escolha.

§ 2.º - Cada questão deverá conter uma resposta certa e quatro erradas, sob a forma de alternativas de múltipla escolha.

Artigo 6.º A Assiduidade, a Pontualidade e a Disciplina, mencionadas, respectivamente, nos incisos II, III e IV do artigo 3.º desta Lei serão aferidas por via indireta, descontando-se da nota obtida na prova objetiva, os pontos correspondentes às ocorrências de Inassiduidade, Impontualidade e Indisciplina. Assim:

I – Faltas ao serviço (Inassiduidade): 0,1 por dia de falta.

II – Atrasos ao serviço (Impontualidade): 0,05 por cada ocorrência.

III – Anotações de Advertências ou suspensões (Indisciplina): 0,4 pontos por cada anotação de advertência e 0,5 pontos por cada ocorrência de suspensão.

Artigo 7.º Será aprovado na avaliação especial de desempenho e, portanto, obterá a estabilidade, o Funcionário que obtiver nota final igual ou superior a 05 (cinco) pontos.

Parágrafo Único: Após a aprovação do funcionário na avaliação de desempenho e desde que já tenha sido transposto o lapso de tempo do estágio probatório a aquisição da estabilidade no cargo será automática, independentemente de qualquer ato emanado pelo Poder Público.

Artigo 8.º Não será procedida a Avaliação de Desempenho ao servidor nos seguintes casos:

I – Quando estiver afastado para fins de mandato eletivo;

II – Quando não estiver no efetivo exercício da função correspondente ao cargo, em decorrência de gozo de licença regularmente deferida, de afastamento ou, então, em virtude de decisão em Processo Administrativo Disciplinar.

III – Quando estiver no gozo de férias, regularmente deferida.

Artigo 9.º O resultado da avaliação especial de desempenho a que se refere esta Lei será conhecido em, no máximo, 05 (cinco) meses depois de terminado o estágio probatório de 03 (três) anos do Funcionário Público.

Artigo 10 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 446, de 21 de fevereiro de 2.001.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se

Dado e passado no Gabinete da Prefeita Municipal de Embaúba/SP, em 08 de dezembro de 2004.

Arquivada, Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 08 de dezembro de 2004.